



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02521/11

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Regularidade das contas Atendimento integral da LRF. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL TC 00255/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, da prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor Francisco Rufino de Andrade.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$ 428.810,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo transferidos R\$ 364.240,44;
3. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. Os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
5. Os gastos do Poder Legislativo foram de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
6. As despesas passíveis de licitação foram devidamente licitadas;
7. Não há registro de denúncias relativas ao exercício financeiro sob análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02521/11

8. Foi realizada diligência in loco no Município, no período de 12/03/2012 a 16/03/2012, pelos ACP Ana Karina Henriques dos Santos e AACP Emanuel César Gomes da Silva, estando os achados e observações neste relatório.

Por fim o órgão técnico concluiu pelo atendimento integral às disposições da LRF, bem como, pela não evidência de irregularidades quanto aos demais aspectos examinados.

Tendo em vista as conclusões do órgão de instrução o interessado não foi notificado e o processo não foi enviado ao Ministério Público de Contas, sendo agendado na pauta desta sessão

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02521/11

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No ponto o órgão técnico não vislumbrou qualquer mácula de ordem formal ou material na análise da prestação de contas.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO RUFINO DE ANDRADE, relativa ao exercício de 2010: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02521/11**, referente à prestação de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, exercício de 2010, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO RUFINO DE ANDRADE, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02521/11

- 1) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas;
- 2) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL